

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, que *dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 494, de 2009, de autoria do Senador Marcello Crivella. Trata-se de proposição legislativa lida em Plenário no dia 3 de novembro de 2009 e enviada às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 494, de 2009, é constituído por oito artigos. O art. 1º explicita tratar-se de uma Lei que dispõe sobre a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários pelos municípios com mais de 200 mil habitantes. O art. 2º estatui que, no processo de licitação dos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo

de resíduos sólidos, os municípios com mais de 200 mil habitantes deverão estabelecer preferência aos prestadores de serviço que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 3º altera o art. 12 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, acrescendo-lhe parágrafo único. O acréscimo visa a impor aos municípios com mais de 200 mil habitantes a obrigação de considerar, principalmente, os projetos básicos e os projetos executivos que ofereçam a utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários, ao estabelecerem contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

O art. 4º faz com que o art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, que detalha os requisitos mínimos para planos que envolvem a prestação de serviços públicos de saneamento básico, passe a vigorar acrescido de mais um parágrafo. O novo dispositivo impõe que, para os municípios com mais de 200 mil habitantes, o plano de saneamento básico específico para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deva prever a possibilidade de utilização do potencial de geração de energia elétrica dos aterros sanitários.

O art. 5º acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 11.445, de 2007, que impõe que a prestação dos serviços de saneamento básico deva atender a requisitos mínimos de qualidade, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais. O novo parágrafo estatui que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

Ainda promovendo alterações na Lei nº 11.445, de 2007, mais especificamente no *caput* do art. 48, no qual são discriminadas as diretrizes que a União deve observar no estabelecimento de sua política de saneamento básico, a proposição acresce inciso à Lei. Desse modo, o art. 6º da proposição visa a incentivar a adoção de projetos que possibilitem a reciclagem e os aproveitamentos alternativos.

O art. 7º do PLS nº 494, de 2009, faz com que o inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que trata da comercialização de energia elétrica, passe a vigorar acrescido de alínea *d*, cuja função é incluir os aterros sanitários entre fontes das quais a energia elétrica provém. Trata-se, nesse caso, da energia destinada ao atendimento do mercado pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

O art. 8º do PLS corresponde à cláusula de vigência da Lei e impõe sua entrada em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A leitura da justificação do PLS nº 494, de 2009, leva-nos à depreensão de que o objetivo central da proposição é dar melhor e mais adequada destinação aos rejeitos causadores de graves problemas ambientais nas médias e grandes cidades brasileiras.

Nos insalubres lixões, os resíduos produzidos e depositados ao menor custo efetivamente causam a destruição dos ecossistemas e a contaminação do lençol freático. Todavia, de modo aparentemente

paradoxal, o enfrentamento desses problemas pode gerar receitas, em lugar de causar prejuízos.

Isso porque a opção pelos aterros sanitários, em substituição aos lixões, configura importante contribuição para a evitação do lançamento dos gases de efeito estufa, uma vez que o metano produzido nessas instalações pode ser utilizado na geração de energia elétrica.

Trata-se, portanto, de uma interessante destinação para o metano, de resto um gás mais impactante do que o dióxido de carbono no que se refere à sua potencial contribuição para um eventual processo de aquecimento global de origem antropogênica.

Nesse contexto, é importante assinalar que o Plano Decenal de Produção de Energia 2008/2017, elaborado a partir dos estudos da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), contém uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de diversos energéticos.

Segundo o trabalho da EPE, estima-se que o lixo das grandes cidades brasileiras poderia produzir parcela significativa da energia elétrica total consumida no país. A estimativa considera todo o lixo recolhido nesses grandes municípios.

Apesar dessa previsão, o Ministério de Minas e Energia (MME) – que encomenda o relatório desde 2006, para balizar suas ações – não tem planos de realizar leilões com a energia do lixo nos próximos anos. Segundo o MME, as prioridades em fontes renováveis são eólica, solar e hidrelétrica.

Todavia, a transformação de lixo em energia, além de incentivar a armazenagem correta dos resíduos, uma vez que estes passam a ser matéria-prima para a geração, pode gerar créditos de carbono e favorecer o Brasil nas negociações sobre mudanças climáticas.

Nota-se, portanto, que os objetivos de PLS nº 494, de 2009, a rigor, são mais abrangentes do que aqueles sugeridos por uma leitura superficial da justificação apresentada pelo autor. É evidente o mérito da proposição, à luz do moderno e avançado conceito de sustentabilidade do desenvolvimento. E é esse mérito que analisamos nesta Comissão.

O art. 102-A, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CMA a competência para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente em relação à conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Considerando caber à CI a decisão terminativa sobre a matéria aqui analisada, infere-se caber à CMA a avaliação referente aos aspectos discriminados no art. 102-A, *d*, do RISF.

Em boa medida, portanto, no que se refere aos aspectos a serem analisados no âmbito desta CMA, o PLS nº 494, de 2009, inova e contribui para o aprimoramento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro.

Entretanto, entendemos que a proposição restará enriquecida após as modificações que propomos, ou seja, as pequenas correções que a boa técnica legislativa impõe ao PLS.

Essa técnica recomenda que os dois primeiros artigos do PLS nº 494, de 2009, sejam eliminados da proposição. No caso do art.1º, por tratar-se de mera repetição de sua ementa. No caso do art. 2º, por conta do disposto no art. 3º que, de modo mais objetivo, cumpre a mesma função do dispositivo que o antecede.

É importante lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, entre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu art. 12, são discriminados os requisitos que devem ser prioritariamente considerados nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, por meio de redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Portanto, o art. 3º do PLS nº 494, de 2009, atende à boa técnica legislativa, na medida em que acrescenta ao dispositivo em questão parágrafo que cumpre, adequadamente, sua função. Mais ainda, conforme assinalado, o art. 3º torna dispensável a presença dos dois artigos anteriores da proposição.

Assim, com evidentes ganhos de concisão e clareza, a proposição pode ter como art. 1º a alteração proposta para o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que passaria a vigorar acrescido do parágrafo único proposto.

Por seu turno, o texto do art. 5º do PLS, ao estatuir que a autoridade ambiental competente deva estabelecer metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários, se vale de termos pouco precisos, não especificando a diferença entre as expressões “lixões”

e “aterros sanitários”, o que não o credencia como comando embasado pela boa técnica legislativa.

Cabe, ainda, assinalar que o *caput* do art. 6º da proposição faz referência ao acréscimo de “inciso XI” ao *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 2007, quando o correto seria fazer menção ao “inciso XII”, como corretamente grafado, em seguida, no próprio texto do PLS. Além disso, é recomendável a alteração da expressão “incentivar a adoção”, trocando-a por “incentivo à adoção”, uma vez que essa é a forma com que os incisos anteriores do art. 6º estão dispostos no texto da Lei.

Finalmente, registre-se que o art. 7º da proposição inclui alínea *d* ao § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Após o início de sua tramitação, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, veio a acrescentar uma alínea *d* ao mesmo §. Em face dessa alteração, é necessário atualizar a proposição, renumerando para inciso *e* o item a ser acrescentado.

III – VOTO

Pelo exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 494, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 494, de 2009:

Art. 5º. O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, sendo o atual parágrafo único renomeado para § 1º:

“Art. 43.

.....
§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas para a substituição progressiva de lixões por aterros sanitários.

§ 3º Para os efeitos desta lei, os lixões são caracterizados pela inadequada disposição final de resíduos sólidos, por meio de simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao ambiente ou à saúde pública.

§ 4º Para os efeitos desta lei, os aterros sanitários são caracterizados pela disposição de resíduos sólidos urbanos no solo sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando-se os impactos ambientais, de acordo com as normas pertinentes e em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)”. (NR)

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PLS nº 494, de 2009:

Art. 6º. O *caput* do art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 48.**

XII – incentivo à adoção de projetos que possibilitem a reciclagem”. (NR)

EMENDA N° - CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS nº 494, de 2009:

Art. 7º. O inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 2º.

.....

.....

§ 8º

.....

e) aterros sanitários.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

